



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.244 - GO (2012/0185222-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JACIARA - MT
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA.

1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para prosseguir com os atos constritivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ.

2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal ou em desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, havendo somente interpretação do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.244 - GO (2012/0185222-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JACIARA - MT
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu de conflito e declarou a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Anápolis (GO), ficando sem efeito os atos de constrição ocorridos no âmbito do Juízo trabalhista.

Alega a agravante que inexistente conflito a ser solucionado, não estando em discussão a competência de determinado juízo para processar e julgar a mesma demanda, uma vez que se trata de demandas completamente distintas, com partes e objetos diversos. Afirma que a execução fiscal não pode ser afetada ou suspensa pela recuperação judicial, já que os créditos fiscais não se sujeitam a ela. Colaciona julgados do STJ a fim de amparar a tese defendida.

Sustenta que os atos praticados na execução fiscal processada no Juízo trabalhista em nada fogem à sua competência constitucional e legalmente delineada. Faz considerações a respeito do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005 para concluir que é permitida a recuperação judicial da empresa, desde que respeitados os privilégios dos débitos fiscais, não sendo cabível, pois, a suspensão da execução fiscal. Conclui que:

"Se o crédito tributário não pode ser exigido na recuperação judicial, é porque a própria lei determina que somente pode esta ser concedida se a empresa estiver em situação regular perante o Fisco.

Ora, evidente, para que se possa verificar a viabilidade da empresa, é necessário levar em consideração seus débitos com a Fazenda Pública, o que deve ser feito na elaboração do Plano de Recuperação.

Nesse contexto, impedir a realização de penhora e a subsequente hasta pública, termina por tornar ineficaz, de fato, a própria execução fiscal, deixando a Fazenda Pública sem meios para obter a satisfação de seus créditos" (e-STJ, fl. 252).

Argumenta ainda que a própria Lei n. 11.101/05, no art. 76, ao dispor sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

universalidade do juízo da falência, faz ressalva quanto às causas fiscais. Mais uma vez, colaciona julgados do STJ buscando amparar sua tese. Afirma também que, apesar dos precedentes indicados tratarem de falência, isso em nada prejudica a análise da competência para processar e julgar os feitos, uma vez que a matéria da competência é tratada de forma idêntica para a falência e para a recuperação judicial.

Sustenta a competência do Juízo trabalhista nestes termos:

"Assim sendo, salta aos olhos a competência (constitucional, *ex vi* do art. 114, VII, da CF/88, e legal, *ex vi legis* dos arts. 5º e 29 da Lei 6.830/80 e 6º, § 7º da Lei 11.101/05) do Juízo Trabalhista para prosseguir plenamente com a execução fiscal que lhe foi posta à processamento e julgamento.

Como já percebido, a decisão monocrática calha por fazer tábula rasa do disposto nos artigos 187 do CTN, 29 da Lei 6.830/80 e, sobretudo, no artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/05" (e-STJ, fl. 257).

Defendendo a legalidade do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, afirma que, caso se entenda por sua inconstitucionalidade, ficará patente a violação do art. 97 da Constituição Federal e o desrespeito ao comando da Súmula Vinculante n. 10/STF, "não se admitindo, contudo, simples desconconsideração do texto legal, sem a declaração de sua inconstitucionalidade por votação da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial" (e-STJ, fls. 258/259). Pede o enfrentamento da questão para fins de prequestionamento para futura interposição de recurso extraordinário.

Pleiteia, em preliminar, o não conhecimento do incidente e, superada a questão, o reconhecimento da competência do Juízo trabalhista. Caso se entenda por manter a decisão, pugna para que sejam observados os arts. 480 a 482 do CPC para "a arguição incidental da inconstitucionalidade, em respeito ao art. 97 da CF/88 e em acatamento da vinculação que emana da súmula vinculante 10 do STF que reza seja observada a cláusula constitucional de reserva de plenário" (e-STJ, fl. 259).

É o relatório.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.244 - GO (2012/0185222-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA.

1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para prosseguir com os atos constritivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ.

2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal ou em desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, havendo somente interpretação do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, observa-se que, embora tenha a parte agravante colacionado arestos deste Tribunal, não foi demonstrado que o julgado citado na decisão agravada não represente a orientação mais recente do STJ sobre o tema em debate.

No que concerne à alegação de que não se poderia afastar a aplicação do disposto no art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005 sem a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, inclusive com observância da cláusula de reserva de plenário, em momento algum entendeu-se que o dispositivo citado seria inconstitucional ou não teria validade, não havendo por que falar, pois, em violação do art. 97 da Constituição Federal ou em desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF.

A propósito, o que se fez foi manter a regra nele contida, qual seja, a de que não se suspendem as execuções de natureza fiscal com o deferimento da recuperação judicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatibilizando-a com os demais dispositivos previstos na Lei de Recuperação Judicial, inclusive com o princípio da preservação da empresa.

Em suma, a atual e recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem posição clara e bem definida de que, deferido o de pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo universal analisar e deliberar atos constitutivos ou de alienação em sede de execução fiscal.

A decisão recorrida está, pois, em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte. A respeito, menciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES.

- A 2ª Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial.

- Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) ou em desacatamento à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve, na decisão agravada, declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados.

- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes.

- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

- Agravo no conflito de competência não provido." (Segunda Seção, AgRg no CC n. 123.474/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 26.10.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR. EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO TRABALHISTA. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05. INADMISSÍVEL A PRÁTICA DE ATOS QUE INVIABILIZEM OU COMPROMETAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA EMPRESAS SUJEITAS AO REGIME DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Segunda Seção, AgRg no CC n. 117.037/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 1º.10.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O fato de a execução fiscal em trâmite na Justiça trabalhista se dirigir contra empresa em recuperação judicial atrai para a Segunda Seção a competência para processar e julgar o conflito de competência, a teor do que preconiza o art. 9º, 2º, IX, do RISTJ. Precedentes.

2. Inexistência de violação do art. 97 da CF e de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois a decisão agravada, em juízo perfunctório próprio dos provimentos liminares, apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto.

3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.

4. Caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).

5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra

6. Agravo regimental não provido." (Segunda Seção, AgRg no CC n. 120.407/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 1º.8.2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0185222-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 124.244 / GO**

Números Origem: 1074420128230071 200805038366

EM MESA

JULGADO: 14/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JACIARA - MT
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JACIARA - MT
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.